



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014776-37.2014.815.2001 –

Capital

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Roberto Mizuki

APELADO : Guypson Marinho Cordeiro

ADVOGADO : Ubiratã Fernandes de Souza (OAB 11960)

REMETENTE : Juiz de Direito da 1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ANUÊNIO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 50/03. EXCEÇÃO. EDIÇÃO DA MP 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO CONTRACHEQUE E PAGAMENTO DOS VALORES NÃO COMPUTADOS, RESPEITADA A VIGÊNCIA DA MP 185/2012. SÚMULA 51 DO TJPB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ESCORREITA. DESPROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) para os servidores públicos militares, somente é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012.

Súmula 51 do TJPB - "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012"

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 53/55) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Guypson Marinho Cordeiro contra o apelante, que julgou procedente pedido para determinar o pagamento resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço até a data da publicação da MP 185, de 25 de janeiro de 2012, referente ao período não prescrito, com as devidas atualizações, bem como implantar a devida verba.

Nas razões do seu apelo (fls. 59/68), o Estado da Paraíba suscita, preliminarmente, a prejudicial de prescrição do fundo do direito, por entender que o termo final do lapso prescricional há muito havia se passado quando da propositura desta demanda.

Quanto ao mérito propriamente dito, aduz que: **1)** o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o "congelamento" de gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma; **2)** ainda que se entenda que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 não abarcava os servidores públicos militares, requer, ao menos, a parcial reforma da decisão vergastada, a fim de que se afaste a condenação ao pagamento a partir da vigência da MP nº 185/2012, delimitando-se o marco final no dia 25 de janeiro de 2012; **4)** existência de sucumbência recíproca.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso, fls.72/81.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar. No mérito o prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, fls. 87/91.

É o relatório.

Decido.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O Estado/apelante aduz que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (em maio de 2014) e o “congelamento do adicional” impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, rejeito a prejudicial de prescrição.

Mérito.

Inicialmente, ressalte-se que ao longo da análise do recurso voluntário, concomitantemente será procedido o reexame necessário dos autos, não se enquadrando o presente caso nas hipóteses excepcionadas pelo CPC.

O demandante, policial militar, ajuizou a presente Ação visando a atualização e ao pagamento das diferenças pagas a menor de parte dos seus proventos, em relação ao anuênio (adicional por tempo de serviço). A causa de pedir apresentada é o descabimento do referido congelamento, que se fundou nas determinações do artigo 2º da Lei Complementar 50/2003, não aplicáveis aos servidores militares.

Na espécie, a princípio, não haveria de incidir a Lei Complementar nº. 58/2003, eis que se trata de servidor pertencente aos quadros da polícia militar. A Lei citada apenas atinge os servidores públicos civis e não os vinculados as fileiras do Estado da Paraíba, incluindo-se aí, os pensionistas e aposentados.

Já a Lei Complementar nº. 50/2003, apesar de disciplinar normas para os servidores públicos civis e também para os militares, no ponto em que trata da manutenção dos valores dos adicionais e gratificações percebidos, não faz menção aos servidores militares.

Em seu artigo 1º, a lei citada fala dos “*servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do art. 19 d ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual*” e dos “*servidores militares*”. Não é razoável considerar que, diferente de todo o resto da lei, apenas no artigo 2º se tenha deixado, “por engano”, de diferenciar os servidores, que naturalmente possuem regramento jurídico especial.

Contudo, a omissão do parágrafo único artigo 2º da Lei Complementar nº. 50/2003, no sentido de não incluir os servidores militares na determinação nele contida, foi suprida pela edição posterior da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012, que estendeu o congelamento dos *adicionais e gratificações aos militares, conforme previsto* no artigo 2º, §2º:

“A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Artigo 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares (grifou-se).

Dessarte, esse artigo faz remissão ao dispositivo questionado, *in casu*. Ato contínuo, informa que mantém preservada a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único da Lei Complementar nº. 50/03 tanto para os servidores civis quanto para os militares. Conclui-se, pois, que é a manutenção (congelamento) do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) para os servidores públicos militares, somente é devida a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012.

O anuênio tem sua forma de pagamento mantida (isto é, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação) por estar excepcionado na Lei Complementar nº 50/03, sendo aplicável o congelamento aos militares apenas após a expressa disposição trazida pela Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, convertida na Lei nº. 9.703/2012.

Sobre a matéria este Tribunal sinalizou por da Súmula 51, cujo teor segue:

Súmula 51 do TJPB - “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”

Ainda sobre o tema:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE ART. 557, §1º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº00364247820118152001, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-12-2014)

Outro precedente: TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00861785220128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-08-2017

Mediante tais considerações, tenho que o direito do demandante é cristalino, sendo irretocável a sentença porque é devido descongelamento do anuênio até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº. 9.703/2012, bem como o pagamento dos valores não computados relativos às mesmas verbas, respeitado o quinquídio legal anterior à propositura da ação perante o juízo *a quo*.

Por fim, não há que se falar em aplicação da sucumbência recíproca, pois o Estado da Paraíba foi integralmente sucumbente.

Feitas tais considerações, com supedâneo no art. 932, IV, "a" do CPC c/c Súmula 253 do STJ e Súmula 51 deste TJ, nego provimento à Remessa Necessária e a Apelação para manter a sentença por seus fundamentos.

P. I.

João Pessoa, 8 de junho de 2018.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA